



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531
Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI Nº 1383/2002

“DISPÕE SOBRE RECEBIMENTO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS A TÍTULO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO”.

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a receber em **DAÇÃO EM PAGAMENTO** de créditos tributários vencidos bens móveis ou imóveis, qualquer que seja a fase em que encontre respectiva cobrança, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tratando-se de imóvel o bem oferecido, seja este localizado dentro do município, esteja livre de ônus reais e na posse mansa e pacífica de seu titular.

II - se a avaliação do bem exceder o valor da dívida tributária, o proprietário deverá renunciar ao excesso em favor da Fazenda Pública, como condição para a liquidação de seus débitos tributários mediante a realização da transação de que trata esta Lei.

III - na hipótese da avaliação do bem ser inferior ao valor da dívida tributária subsistir o crédito em favor da Fazenda Pública quanto ao remanescente.

Art. 2º O requerimento para quitação do débito tributário por meio de Dação em Pagamento, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - descrição da situação econômico-financeira do requerente e demonstração de que o pagamento do crédito tributário em moeda não se pode fazer sem prejuízo do sustento próprio e da família;

II - discriminação de dia, mês e ano do vencimento, do valor do crédito tributário abrangido pelo pedido e dos números dos processos que se exige seu pagamento, se for o caso;

III - indicação do valor do bem oferecido em pagamento.

§ 1º . O requerimento deverá ser apresentado juntamente com os seguintes documentos, conforme o caso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

1. certidão de título de propriedade do imóvel e inexistência de ônus extraída há menos de 30 (trinta) dias;

2. laudo de avaliação do imóvel elaborado, há menos de (30) trinta dias, por pessoa física ou jurídica habilitada;

3. documentos comprobatórios da aquisição do bem móvel oferecido em pagamento, caso não seja de fabricação do proprietário;

4. alvará judicial autorizando a dação em pagamento, tratando-se de bens sujeitos a inventário ou arrolamento;

§ 2º O requerimento deverá ser apresentado na repartição fazendária da jurisdição do requerente.

§ 3º quando se tratar de crédito tributário ajuizado o requerente apresentará o requerimento em 02 (duas) vias, uma das quais, depois de visada pela repartição fazendária, deverá ser juntada ao processo judicial, para fins do inciso II do artigo 3º.

Art. 3º A proposta da dação em pagamento, relativamente ao processo em que se estiver promovendo a cobrança do correspondente crédito tributário:

I – não criará direito à suspensão na esfera administrativa;

II – ensejará a suspensão do processo judicial por 90 (noventa) dias, desde que ainda não tenha sido marcada data para leilão;

III – implicará confissão irretratável da dívida correspondente e, em consequência, renúncia ao direito de impugnar ou recorrer quanto à respectiva cobrança, ou desistência da impugnação ou recurso já apresentados, tanto na esfera administrativa quanto na judicial.

§ 1º Expirado o prazo a que se refere este artigo, a execução prosseguirá independente de qualquer comunicação.

Art. 4º Formalizado o processo, a repartição fazendária providenciará:

I – anotação do valor atualizado do crédito tributário;

II – expedição de ofício à repartição fazendária onde se encontre o processo relativo ao crédito tributário cuja extinção se pretende, comunicando o teor da proposta de dação em pagamento, para os fins do artigo 5º, se for o caso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

III - a remessa do processo ao órgão fazendário responsável pelo exame do pedido, uma vez ultimadas as providências dos incisos anteriores;

Art. 5º Cumpridas as exigências do artigo 4º, o órgão encarregado do exame do processo verificará se foram atendidos os requisitos estabelecidos nos artigos 1º e 2º e seus incisos e parágrafos.

§ 1º Apurada alguma falha sanável, será concedido ao requerente prazo não superior a 30 (trinta) dias, para supri-la.

§ 2º Não atendido qualquer dos requisitos, o processo será automaticamente indeferido.

§ 3º Atendidos os requisitos, o processo deverá ser instruído com laudo assinado pelo responsável pelo órgão da repartição fazendária onde tramita a cobrança, atestando quanto à liquidez do requerente para saldar, em espécie, o crédito tributário, bem como encaminhará a repartição fazendária competente ofício para que proceda a avaliação do bem oferecido em dação em pagamento.

§ 4º A avaliação, que servirá apenas como elemento de aferição da conveniência da dação em pagamento, tomará por base o valor venal do bem, no caso de imóveis, apurado segundo os critérios e métodos técnicos usualmente aceitos e será formalizada em laudo circunstanciado.

Art. 6º O requerente será cientificado do valor de avaliação quando for inferior ao indicado no pedido e terá 10 (dez) dias de prazo, a contar da ciência, para manifestar-se.

Art. 7º Se a avaliação atribuir ao bem oferecido valor inferior ao dos créditos tributários a serem extintos, o requerente recolherá a diferença após o despacho que deferir a dação em pagamento e antes da data fixada para consumá-la.

Art. 8º Tratando-se de créditos tributários objetos de execução fiscal, a dação em pagamento será precedida do pagamento de todas despesas judiciais e extrajudiciais, incluindo honorários advocatícios fixados pelo Juiz do feito.

Art. 9º Considerar-se-á ter havido desistência da dação em pagamento:

I – quando não houver aceitação da avaliação;

II – quando o requerente, por prazo superior a 10 (dez) dias, deixar de praticar ato ou cumprir diligência determinada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone(0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531
Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

Art. 10. Observadas as formalidades dos artigos, incisos e parágrafos anteriores, o processo será submetido à apreciação do chefe do Poder Executivo, para que, caso julgue conveniente a dação, apor seu de acordo.

Art. 11. Não caberá recurso do despacho que decidir pedido de dação em pagamento.

Art. 12. Considerar-se-á consumada a dação em pagamento e extinto o crédito tributário por ela abrangido:

I – tratando-se de bens móveis, com sua entrega contra assinada de termo na presença de duas testemunhas;

II – tratando-se de bens imóveis, no ato da transferência do domínio.

Art. 13. As despesas decorrentes dos atos versados nesta Lei correrão por conta da Dotação Orçamentária:

04 – Administração

123 – Administração Financeira

0402 – Administração Pública Municipal

2012 – Manutenção da Atividades da Secretaria da Fazenda

3390-39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – F. 67

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas / MG 11 de novembro de 2002

JOSÉ DO CARMO DE PAULA BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

